



PARECER Nº 2 , DE 2019. - CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei Nº 1.677, de 2017, que *cria cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing, e dá outras providências no âmbito do Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado Agaciel Maia

**RELATOR: Deputado Chico Vigilante
Lula da Silva**

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 1.677, de 2017, que cria cadastro para possibilitar ao consumidor bloquear o recebimento de ligações de *telemarketing*.

O objetivo é impedir que as empresas de *telemarketing*, ou os estabelecimentos que usam esse serviço, efetuem ligações telefônicas aos usuários inscritos no cadastro, de acordo com o §1º do art. 1º. O §2º do mesmo artigo define *telemarketing* como a "modalidade de oferta ou publicidade, comercial ou institucional, de produtos ou serviços mediante ligação telefônica".

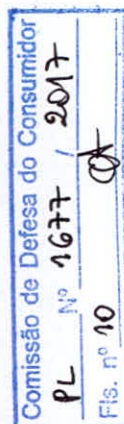
O art. 2º define que compete ao PROCON/DF implantar, gerenciar e divulgar o cadastro, bem como criar os mecanismos necessários à implantação da medida. Também é responsabilidade do Órgão disponibilizar, no *site* oficial e por telefone, a lista de usuários cadastrados, conforme o art. 3º.

De acordo com o art. 4º, para a inscrição, o usuário deve fornecer: nome; número do RG; CPF; endereço; CEP; telefone a ser cadastrado; e *e-mail*.

Conforme o art. 5º e seus parágrafos, o bloqueio entrará em vigor a partir do trigésimo dia a contar da data de cadastramento do usuário, se receber ligações indesejadas após esse prazo, o usuário deverá comunicar o fato ao PROCON/DF para as providências necessárias. Cada usuário poderá cadastrar até 3 linhas telefônicas, fixas ou móveis e também poderá cancelar o cadastramento.

O último artigo estabelece prazo de 30 dias para a regulamentação da Lei pelo Poder Executivo e revoga as disposições contrárias.

Na justificativa, o autor registra que o estado de São Paulo, desde 2008, dispõe de Lei que prevê o "Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Defesa do Consumidor



Telemarketing" e que, no DF, Projeto de Lei com teor semelhante foi aprovado nesta Casa em 2011, sendo posteriormente vetado pelo Governador. Mais adiante, o autor avoca a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor para demonstrar a competência legislativa do Distrito Federal na edição de normas suplementares às normas gerais emanadas da União.

O Projeto de Lei foi lido em 2 de agosto de 2017 e distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor e à Comissão de Assuntos Sociais, para análise de mérito, e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Por determinação do art. 66, I, *a* e *c* do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar o mérito da matéria em pauta, cujo principal objetivo é assegurar ao consumidor a opção de bloquear o recebimento de ligações dos serviços de *telemarketing*.

Reconhecemos a iniciativa do Autor de criar mecanismo para proteger o consumidor do recebimento de ligações indesejadas e não autorizadas.

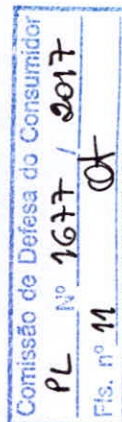
O *telemarketing* é o termo que designa a promoção de venda de bens ou de serviços, ou coleta de donativos, mediante ligações telefônicas para residências ou celulares, sem que ocorra previamente uma consulta, aviso ou autorização.

O Estado pode e deve legislar sobre o Direito do Consumidor, e o Poder Legislativo detém competência para propor e votar as matérias pertinentes a esse tema em favor da sociedade.

A proposição busca preservar a intimidade dos consumidores, instituindo um cadastro com a finalidade de impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem desse serviço, efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários nele inscritos.

O intuito do projeto é certificar que o desempenho das atividades de telemarketing seja compatível com as garantias à intimidade dos consumidores, em especial o direito de não ser, inadvertidamente, importunado em seu descanso, durante suas funções laborativas ou em qualquer outro ambiente em que sua privacidade se expresse. Entendemos que a solução de assegurar aos consumidores a prerrogativa de expressar seu desejo de não receber ligações da espécie e de ter essa manifestação atendida dialoga, simultaneamente, com os avanços empresariais e com a dignidade do consumidor.

✓





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Defesa do Consumidor



Assim, considero a proposição oportuna, tendo em vista que determina medidas que não colidem com as normas vigentes, e que trarão enorme benefício à sociedade, tendo em vista que a adoção das medidas propostas resguarda direitos e protege o consumidor.

Portanto, considerando os motivos expostos, votamos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.677, de 2017, na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em

2019.


DEPUTADO CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA

Relator

